



PROCESSO N.º 1149/2010

PROTOCOLO N.º 10.529.096-9

PARECER CEE/CEB N.º 247/11

APROVADO EM 08/04/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO DA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-DET/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Alteração do Parecer CEE/CEB n.º 153/10, de 02/03/2010, o qual autorizou o funcionamento do Curso Técnico em Turismo Guia Regional – Área Profissional: Turismo e Hospitalidade, Subsequente ao Ensino Médio, em caráter experimental, conforme o art. 5º, § 2º da Deliberação n.º 04/08-CEE/PR.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo Ofício n.º 2462/2010-GS/SEED, de 05/07/2010, fls. 66, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná-SEED

em atenção à solicitação do Departamento de Educação e Trabalho – DET, desta Pasta, solicitamos a este Conselho Estadual de Educação a alteração do Parecer n.º 153/10 – CEE, tendo em vista que por um equívoco o referido Departamento solicitou aprovação em caráter experimental do Curso Técnico em Turismo, Eixo Tecnológico Hospitalidade e Lazer, subsequente ao Ensino Médio, quando o correto seria: a aprovação da adequação do Plano do Curso Técnico em Turismo – Guia Regional, Área Profissional Turismo e Hospitalidade para Técnico em Guia de Turismo, com formação na categoria Regional, Eixo Tecnológico: Hospitalidade e Lazer, para atender ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. (Grifei)

Pelo memorando n.º 138/2010, de 23/06/2010, o Departamento de Educação e Trabalho da Secretaria de Estado da Educação – DET/SEED protocolou este expediente em 24/06/10 na Diretoria Geral – DG/SEED, solicitando o acima exposto.

Para instruir sua solicitação o DET anexou “cópia do Parecer n.º 153/2010 – CEE, fls. 03 a 09, do DE/PARA, fls. 10 a 36, e do Plano de Curso adequado ao Catálogo, fls. 37 a 64”. Informa, também, “que a Matriz Curricular, fls. 60, anexa ao Plano de Curso teve implantação gradativa a partir início do ano de 2010”.



PROCESSO N° 1149/2010

O DET justifica seu pedido pelo ofício n.º 489/2011 – DET/SEED, de 29/03/2011, fls. 68 e 69, conforme segue:

Vimos justificar a este Egrégio Conselho a referida solicitação tendo em vista que a profissão de Guia de Turismo, regulamentada pela Lei n.º 8.623/93, de 28/01/1993, complementada pelo Decreto n.º 946/93, de 1.º de outubro de 1993, em seu art. 4.º, que trata das classes (Regional, Nacional e Internacional), e conforme art. 5.º, § 2.º, como segue:

“Os certificados conferidos aos concluintes dos cursos mencionados no parágrafo anterior especificarão o conteúdo programático e a carga horária de cada módulo, a classe em que o guia de turismo está sendo formado e a especialização em determinada área geográfica ou tipo de atrativo”, o protocolado foi encaminhado com a nomenclatura do curso, especificamente a categoria a qual o mesmo habilitaria.

Aproveitamos para informar que em julho de 2010, o Ministério do Turismo por meio da Coordenação Regional de Serviços Turísticos, enviou a este departamento cópia do Ofício Circular n.º 028/2010, cópia da Nota Técnica n.º 034/2010, que orienta os novos procedimentos para registro profissional do Guia de Turismo. Na orientação, não há mais a necessidade de especificação da categoria na nomenclatura do curso, podendo permanecer a nomenclatura única de Técnico em Guia de Turismo para todas as categorias, conforme estabelecido pelo CNCT/MEC. A definição da categoria de habilitação se dará por meio da matriz curricular e conteúdos ministrados durante o curso.

Portanto, solicitamos ao Conselho que considere a retificação da nomenclatura do curso: onde se lê Técnico em Guia de Turismo, conformação na categoria Regional, leia-se Técnico em Guia de Turismo.

## **2. No mérito**

Trata-se de pedido para alteração do Parecer CEE/CEB n.º 153/10, de 02/03/2010, o qual autorizou o “funcionamento do curso Técnico em Turismo Guia Regional – Área Profissional: Turismo e Hospitalidade, Subsequente ao Ensino Médio, em caráter experimental, conforme o art. 5.º, § 2.º da Deliberação n.º 04/08-CEE/PR”. O DET faz essa solicitação para adequar a nomenclatura ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos .

As instituições de ensino elencadas neste protocolado, as quais ofertam o curso em tela objeto do Parecer CEE/CEB n.º 153/10, são:



PROCESSO N° 1149/2010

<b>Estabelecimento de Ensino</b>	<b>Município</b>	<b>Autorização de Funcionamento/ Reconhecimento/ Renov. Reconhecimento</b>	<b>Situação do Curso</b>
Centro Estadual de Educação Profissional Pedro Boaretto Neto	Cascavel	Res. 2411/07 de 15/05/2007 reconhece a partir da data da Resolução por 5 anos com base no Parecer n° 48/07-CEE/PR.	Reconhecido
Colégio Estadual Julia Wanderley	Curitiba	Res. 2372/07 de 14/05/2007 reconhece a partir da data da Resolução por 5 anos com base no Parecer n° 243/07-CEE/PR.	Reconhecido
Colégio Estadual Paulo Leminski	Curitiba	Res. 3276/07 de 23/07/2007 reconhece a partir da data da Resolução por 5 anos com base no Parecer n° 465/07-CEE/PR.	Reconhecido
CEEP Dr. Brasília Machado	Antonina	Res. 5327/08 de 19/12/2008 de autorização a partir do início do ano de 2007 e Parecer 578/09 de 07/12/09 de reconhecimento no aguardo da Resolução	Reconhecido
Centro Estadual de Educação Profissional Manoel Moreira Pena	Foz do Iguaçu	Res. 1273/08 de 31/03/2008 reconhece a partir da data da Resolução por 5 anos com base no Parecer n° 09/08-CEE/PR.	Reconhecido
Colégio Estadual Barão de Capanema	Prudentópolis	Res. 5837/06 de 05/12/2006 reconhece a partir da data da Resolução por 5 anos com base no Parecer n° 512/06-CEE/PR.	Reconhecido
Colégio Estadual Major Vespasiano Carneiro de Mello	Castro	Res. 5361/08 de 20/11/2008 reconhece a partir do início do ano de 2008 por 5 anos com base no Parecer n° 813/08-CEE/PR.	Reconhecido
Colégio Agrícola Getúlio Vargas	Palmeira	Res. 1600/08 de 22/04/2008 reconhece a partir da data da Resolução por 5 anos com base no Parecer n° 86/08-CEE/PR.	Reconhecido

Infere-se dos dados supracitados que as escolas elencadas, à época do pedido para funcionamento em caráter experimental, já ofertavam o curso, assim, com base no Catálogo Nacional e consoante o art. 5.º, § 2.º da Deliberação n.º 04/08-CEE/PR, poderiam solicitar sua continuidade em caráter experimental.

Ocorre que, conforme justificativa apresentada, o DET solicita adequação da denominação do curso ao Catálogo Nacional de Cursos o qual denomina-o apenas como curso Técnico em Guia de Turismo - Eixo Tecnológico: Hospitalidade e Lazer, mediante alteração do Parecer CEE/CEB n.º 153/10.



PROCESSO N° 1149/2010

Porém, não se trata de mera alteração de denominação do curso: **de Técnico em Turismo Guia Regional** – Área Profissional: Turismo e Hospitalidade **para** Técnico em Guia de Turismo, **com formação na categoria Regional**, Eixo Tecnológico: Hospitalidade e Lazer, conforme consta nos **DADOS GERAIS** dos cursos em tela, fls. 12 e 13. Afinal, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos elenca-o como curso **Técnico em Guia de Turismo - Eixo Tecnológico: Hospitalidade e Lazer** e esse, portanto, prescinde de ato de funcionamento em caráter experimental, necessita é de ato de autorização.

Postas as premissas, passemos a análise do pedido.

A justificativa aduzida pelo DET é a de adequação da denominação utilizada no Catálogo Nacional a saber, **Técnico em Guia de Turismo**. Portanto, também é diferente e inadequada a denominação **Técnico em Guia de Turismo, com formação na categoria Regional** pretendida pelo DET e, conseqüentemente, não poderia ser inserida no SISTEC-Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica.

Ademais, como se lê no **PERFIL PROFISSIONAL DE CONCLUSÃO DO CURSO**, fls. 14, o curso **Técnico em Guia de Turismo, com formação na categoria Regional** traduz a identidade de formação regional e não geral como se lê no catálogo Nacional de cursos para o **Técnico em Guia de Turismo - Eixo Tecnológico: Hospitalidade e Lazer**.

## II – VOTO DO RELATOR

Para a adequação do curso Técnico em Guia de Turismo ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, proposto pelas instituições de ensino elencadas nos autos, é indispensável a utilização da nomenclatura utilizada nesse documento, bem como é imprescindível a alteração do Plano de Curso, fls. 37 a 64, nos itens IV, VI, XV e outros que identifiquem a singularidade da formação na categoria regional.

Assim, indefere-se o pedido de alteração do Parecer CEE/CEB n.º 153/10, para adequação da denominação do curso **Técnico em Turismo Guia Regional – Área Profissional: Turismo e Hospitalidade, Subsequente ao Ensino Médio**, o qual foi autorizado em caráter experimental pelo, **para** curso **Técnico em Guia de Turismo, com formação na categoria Regional - Eixo Tecnológico: Hospitalidade e Lazer**.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1149/2010

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 08 de abril de 2011.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEB